# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2552/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/38/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1877915 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE TERENSO |
| **JURISDICIONADO** | : SILVIO FIGUEIREDO BRITES |
| **CARGO** | : PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 3/2017 |
| **CONTRATADO** | : GERALDO ALVES PEREIRA |
| **OBJETO** | : CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, EDITORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO DE 6.000 (SEIS MIL) JORNAIS INFORMATIVOS INSTITUCIONAIS MENSAIS, CONTENDO AS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS/MS E DE SEUS VEREADORES DURANTE O MÊS, PELO PERÍODO DE 11 (ONZE) MESES |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 78.100,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 3/2017 e da formalização do **Contrato Administrativo n. 3/2017**, formalizado entre a Câmara Municipal de Terenos e o Sr. Geraldo Alves Pereira, tendo como objeto a prestação de serviços de elaboração, editoração, diagramação e impressão de 6.000 (seis mil) jornais informativos institucionais mensais, contendo as ações da Câmara Municipal de Terenos/MS e de seus vereadores durante o mês, pelo período de 11 (onze) meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 5817/2018** (pç. 51, fls. 161-167), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** do processo licitatório **Convite nº 3/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 3/2017** firmado entre a Câmara Municipal de Terenos (CNPJ Nº 15.570.096/0001-09) e o Sr. Geraldo Alves Pereira (CPF Nº 313.179.951-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando o disposto no tópico Achados.* (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.** (pç. , fl. ), opinando pelo seguinte julgamento:

> .... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do contrato** em apreço, nos termos do art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório (Convite n. 3/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2017, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão) e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 3/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Convite n. 3/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017**

O Contrato Administrativo n. 3/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Convite n. 3/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2017** entre a Câmara Municipal de Terenos e o Sr. Geraldo Alves Pereira**;**

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

dak